

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº 2019/13688

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$: 1.006,00 PENA MÍNIMA PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI 9295/46, por exploração de atividades contábeis em organização contábil/empresa individual, sem devido registro cadastral no CRC. NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENA. 1. PROPOR-SE A EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE EMPRESA INDIVIDUAL, SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP, O QUE IDENTIFICAMOS POR MEIO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PRESENTE PROCESSO. 2. SEM EFETUAR O CADASTRO NO CRC-SP. EM 30/10/2019 O TITULAR DO ESCRITÓRIO FOI NOTIFICADO DA IRREGULARIDADE E OFERECIDO PRAZO PARA PROVIDENCIAR O REGISTRO CADASTRAL, PORÉM O PRAZO OFERECIDO VENCEU SEM REGULARIZAÇÃO. EM RAZÃO DA FALTA DE CADASTRO SE DECIDIU PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. - O AUTO DE INFRAÇÃO FOI RECEPCIONADO NO ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO AUTUADO. O PRAZO REGIMENTAL TRANSCORREU INTEGRALMENTE SEM QUE HOUVESSE QUALQUER MANIFESTAÇÃO. - EM CONSULTA AOS PORTAIS DA RECEITA FEDERAL E DA JUCESP VERIFICOU-SE QUE O ESCRITÓRIO PERMANECE ATIVO COM OBJETO SOCIAL DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. A INFRAÇÃO ESTÁ CARACTERIZADA E SUPOSTADA PELOS ELEMENTOS DO PROCESSO. 3. O ESCRITÓRIO AUTUADO É PRIMÁRIO E NÃO APRESENTOU DEFESA, CONFORME PRERROGATIVA QUE LHE É FACULTADA PELO ARTIGO 42 DA RESOLUÇÃO CFC 1309/10. 4. O AUTUADO NÃO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA FICANDO NA CONDIÇÃO DE REVEL CONFORME EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REVELIA CUJO PRAZO REGULAR CONCEDIDO EXAURIU EM 23/07/2020 E, PORTANTO NÃO EXERCEU SEU DIREITO CONFORME PRECEITUA O ART.42 DA RESOLUÇÃO CFC 1309/10 E ART.40 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20. 5. PROPONHO A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), PENA MÍNIMA PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI 9295/46, C/C ART. 25 DA RES. CFC 1370/11, COM ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1309/10 E COM A RES. CFC 1580/2019. 6. AINDA NO GOZO DE SUA FASE DE RECURSO, HOUE A INFORMAÇÃO QUE A INFRAÇÃO FOI

SANEADA, OU SEJA, O AUTUADO PROMOVEU O REGISTRO DA SUA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL 27 (VINTE E SETE) MESES APÓS A PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DO REGIONAL EM SOLICITAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS O REGISTRO NÃO FOI PROVIDENCIADO. AÇÃO ESSA SIMPLES DE REGISTRO DE SUA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CONFORME NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO EXIGE PARA OS CASOS EM TELA. 7. MESMO QUE SE PESE A COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO TARDIA DA SITUAÇÃO CADASTRAL DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DO AUTUADO, COMPROVADA SOMENTE NA FASE DE RECURSO E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A PRIMARIEDADE DO AUTUADO, A PENALIDADE DEVERÁ SER MANTIDA EM VIRTUDE DO QUE PRECEITUA O ART. 44, ITEM III DA RESOLUÇÃO CFC 1603/2020.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENA PROLATADA PELO REGIONAL DE PENA MULTA DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), PENA MÍNIMA PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI 9295/46. Unânime. De acordo com a ata de julgamento da 372ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 442ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.